



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SETOR DE EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA - EXPCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ato Nº 192/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

PROVIMENTO Nº 155, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos de aquisições de bens e de contratações de serviços e obras no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, compreendendo a definição e a padronização dos atos, trâmites e fluxo procedimental dos processos de licitação e contratação e dos processos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
etc.;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a realização de licitação pública como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal 1988, que atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a necessidade de regulamentação interna de diversos dispositivos para a integral aplicabilidade dos novos regramentos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí para a definição e a padronização dos atos, trâmites e fluxo procedimental dos processos de licitação e de contratação direta;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, que permite aos órgãos dos Estados a aplicação de regulamentos editados pela União para execução da Lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 260, de 06 de setembro de 2021, que alterou a redação dos Anexos VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 230, de 29 de

novembro de 2017, do Estado do Piauí, com a extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação do artigo 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário; e da Resolução nº 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí, que institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro),

R E S O L V E:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Provimento regulamenta os procedimentos de aquisições de bens e de contratações de serviços e obras no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, compreendendo:

I – a definição e a padronização dos atos, trâmites e fluxo procedimental dos processos de licitação e contratação;

II – a definição e a padronização dos atos, trâmites e fluxo procedimental dos processos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. As aquisições e contratações realizadas no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí deverão observar o disposto na [Lei nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na [Lei Complementar nº 123/2006](#) (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), na [Resolução nº 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí](#), nas Resoluções [nº 347/2020](#) e [nº 468/2022](#) do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações posteriores, bem como nos demais atos legais e regulamentares específicos.

Das definições

Art. 2º Para os fins deste Provimento, adotam-se as definições previstas no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, além das seguintes:

I – unidade demandante: unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

II – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Oficialização da Demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III – Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

IV – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

V – Sistema de Dispensa Eletrônica: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia;

VI – Sistemas Licitações *Web* e Contratos *Web*: sistemas gerenciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma da [Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017](#), destinados ao cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a Sistemas de Registro de Preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de Contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os papéis de demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 2º A definição dos demandantes, das áreas técnicas e da Equipe de Planejamento da Contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí serão precedidas de processo de licitação.

Art. 4º O processo de licitação será formalizado em procedimento administrativo iniciado pela unidade demandante mediante abertura de processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Seção I – Do processo de licitação

Art. 5º O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do Edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput*, desde que expressamente previsto no Edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento mediante inclusão de arquivo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 4º Desde que previsto no Edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput*, poderá ser realizada, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

Art. 6º Além das disposições desta Seção, as regras sobre as fases do processo de licitação e contratação observarão o disposto nas Subseções I a V da Seção II deste Capítulo, conforme o critério de julgamento adotado.

Subseção I – Da fase preparatória

Da caracterização da fase preparatória

Art. 7º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso II do artigo 5º da Resolução nº 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Dos elementos compreendidos na fase preparatória

Art. 8º A fase preparatória compreende:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do Edital de licitação;

VI – a elaboração de Minuta de Contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do Edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do Edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Devem ser apresentados na Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso VI do *caput* do artigo 9º:

I – os elementos indicados no inciso VIII do *caput* deste artigo, considerando, para fins de definição do critério de julgamento, a avaliação e a ponderação da relevância da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no Edital, realizadas no Estudo Técnico Preliminar;

II – a motivação circunstanciada das condições do Edital, indicada no inciso IX do *caput* deste artigo;

III – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, indicada no inciso XI do *caput* deste artigo, podendo, para tanto, considerar informações prestadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação, ou a elas solicitadas, acerca da realidade mercadológica que permeia o objeto da contratação, visando ao atendimento dos princípios da competitividade e economicidade; e

IV – a definição de intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances a ser estabelecido no Edital, na forma do artigo 57 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A apresentação da motivação circunstanciada das condições do Edital será realizada pelo Agente de Contratação a partir das informações, especificações e justificativas constantes das peças instrutórias e documentos da fase preparatória nos autos do processo, especialmente da unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 3º Serão apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação:

I – as exigências de qualificação técnica, na descrição da solução como um todo, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, e nos critérios de seleção do fornecedor, no âmbito do Termo de Referência, acompanhadas das respectivas justificativas;

II – a justificativa, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, dos critérios de pontuação e julgamento das propostas por melhor técnica ou conteúdo artístico, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

III – a justificativa, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 4º A motivação circunstanciada das condições do Edital quanto às exigências e aos critérios referidos no § 3º será realizada pelo Agente de Contratação mediante verificação de regularidade considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 5º A verificação de regularidade realizada pelo Agente de Contratação, referida no § 4º, será limitada ao aspecto jurídico-administrativo e não adentrará em análise de adequação de requisitos técnicos do objeto.

Das peças processuais instrutórias e documentos da fase preparatória

Art. 9º A fase preparatória deve ser instruída com as seguintes peças processuais e documentos:

I – Documento de Oficialização da Demanda;

II – Estudo Técnico Preliminar;

III – Pesquisa de Preços para obtenção do valor estimado da contratação;

IV – Análise de Riscos, preferencialmente formalizada em Mapa de Gerenciamento de Riscos;

V – Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

VI – Justificativa Técnico-Administrativa;

VII – Verificação de conformidade do Coordenador de Licitações e Contratos da Corregedoria, análise de regularidade da Superintendência de Controle Interno e parecer jurídico da

Consultoria Jurídica da Corregedoria;

VIII – Edital de licitação; e

XI – Minuta de Contrato como anexo à Minuta de Edital, quando necessária.

Subseção II – Dos atos e procedimentos da fase preparatória

Documento de Oficialização da Demanda

Art. 10. Após abertura do processo de licitação e contratação na forma do artigo 4º, caberá à unidade demandante elaborar Documento de Oficialização da Demanda.

§ 1º A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deverá observar os requisitos definidos em Provimento da Corregedoria e poderá adotar estrutura padronizada de documento-modelo aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda deverá ser subscrito, obrigatoriamente, pelo Servidor responsável titular da unidade demandante, podendo a assinatura ocorrer em conjunto com Servidor designado integrante da estrutura administrativa da unidade demandante.

§ 3º O Documento de Oficialização da Demanda deverá ser aprovado pelo Secretário da Corregedoria e pelo Corregedor Geral da Justiça do Piauí.

§ 4º A aprovação de que trata o § 3º:

I – autoriza o prosseguimento dos atos de instrução processual necessários à contratação;

II – poderá ser formalizada no próprio Documento de Oficialização da Demanda.

§ 5º A aprovação pelo Secretário da Corregedoria referida no § 3º é dispensada na hipótese em que a unidade demandante seja a própria Secretaria da Corregedoria.

Indicação e atuação do Agente de Contratação na fase preparatória

Art. 11. Apresentado o Documento de Oficialização da Demanda, caberá à unidade demandante encaminhar os autos à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria para indicação de Agente de Contratação para atuação na fase preparatória, ao qual caberá o acompanhamento da elaboração dos documentos referidos nos incisos II a V do *caput* do artigo 9º e eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

Parágrafo único. A atuação do Agente de Contratação designado para o acompanhamento a que se refere o *caput* será limitada à prestação de auxílio na verificação de regularidade jurídico-administrativa do procedimento, conforme disposto em Provimento da Corregedoria, ficando desobrigado da elaboração de Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Análise de Riscos e Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Art. 12. No decorrer do acompanhamento a que se refere o artigo 11, observado o escopo da atuação nele disposto, o Agente de Contratação, sempre que verificar inconsistências, deverá apresentar manifestação nos autos do processo com recomendações de ajustes ou justificativas complementares nas peças instrutórias referidas nos incisos II a V do *caput* do artigo 9º, bem como sugestão de realização de diligências diversas destinadas ao saneamento do procedimento.

§ 1º Realizados os ajustes ou apresentadas as justificativas complementares na forma do *caput*, caberá à unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação apresentar nos autos novos documentos com incorporação dos respectivos saneamentos, acompanhados de manifestação contendo as respectivas justificativas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deverão ser apresentadas, conforme o caso, nova versão de Estudo Técnico Preliminar, nova Pesquisa de Preços e nova Minuta de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Elaboração e aprovação de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Análise de Riscos e Minuta de Termo de Referência

Art. 13. Caberá à unidade demandante, em sequência:

I – elaborar Estudo Técnico Preliminar;

II – elaborar Pesquisa de Preços para obtenção do valor estimado da contratação;

III – apresentar Análise de Riscos; e

IV – elaborar Minuta de Termo de Referência, de Anteprojeto, de Projeto Básico ou de Projeto Executivo.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do artigo 2º, a área técnica elaborará em conjunto com a unidade demandante o Estudo Técnico Preliminar e a Minuta de Termo de Referência e prestará o auxílio necessário na elaboração da Pesquisa de Preços e da Análise de Riscos, atuando especialmente nos aspectos técnicos da contratação.

§ 2º O Coordenador de Licitações e Contratos da Corregedoria poderá, considerando a complexidade e especificidade da demanda, propor ao Secretário da Corregedoria a composição de Equipe de Planejamento da Contratação mediante expedição de Portaria, com cientificação prévia e expressa, aos integrantes indicados, de suas respectivas atribuições.

§ 3º Na hipótese de composição de Equipe de Planejamento da Contratação, as peças instrutórias referidas no *caput* serão por ela elaboradas.

Art. 14. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da Pesquisa de Preços e do Termo de Referência deverá observar os requisitos definidos em Provimento da Corregedoria.

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá adotar estrutura padronizada de documento-modelo aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º A elaboração do Termo de Referência poderá ocorrer com base em instrumento padronizado aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 15. A formalização da Pesquisa de Preços poderá ocorrer através ferramenta automatizada aprovada pelo Corregedor Geral da Justiça, abrangendo:

I – a parametrização para desconsideração de preços com valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados; e

II – a aplicação de método estatístico à série de preços coletados.

Art. 16. A Seção de Compras da Corregedoria poderá, caso necessário, conforme determinação do Coordenador de Licitações e Contratos da Corregedoria, prestar auxílio operacional para realização da Pesquisa de Preços.

Parágrafo único. O auxílio operacional prestado pela Seção de Compras da Corregedoria na forma do *caput* não abrange exame sobre atribuições pertencentes à unidade demandante e área técnica ou à Equipe de Planejamento da Contratação, tais como a quantificação e a caracterização do bem ou serviço a ser contratado, bem como a definição de suas especificações técnicas.

Art. 17. A Pesquisa de Preços será apresentada como documento anexo ao Estudo Técnico Preliminar, na forma do inciso IV do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da possibilidade, caso necessário e mediante justificativa, de ser refinada, ampliada ou atualizada nos autos do processo em novo documento anexo ao Termo de Referência, na forma da alínea “i” do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. Até a definição do momento de divulgação do orçamento da licitação, a Pesquisa de Preços deverá ser incluída nos autos do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como documento restrito.

§ 1º Definida a opção pela divulgação do orçamento, deverá ser retirada a restrição da Pesquisa de Preços.

§ 2º Definida a opção pelo orçamento estimado sigiloso, deverá ser mantida a restrição da Pesquisa de Preços até o momento em que seja tornado público.

Art. 19. Sem prejuízo de outras normas decorrentes de leis e atos normativos e regulamentares incidentes, a Análise de Riscos observará os seguintes preceitos:

I – terá o nível de detalhamento estabelecido conforme a natureza e especificidade do objeto, a complexidade de seus requisitos técnicos e econômicos e o valor estimado da contratação, entre outros fatores adicionais justificados no processo;

II – deverá abranger as etapas de planejamento da contratação, de seleção do fornecedor e de gestão contratual;

III – compreenderá atividades de:

a) identificação dos riscos que possam comprometer a efetividade das etapas referidas no inciso II;

b) avaliação dos riscos identificados;

c) tratamento dos riscos considerados inaceitáveis;

d) definição das ações de contingência;

e) definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingência.

IV – será formalizada, preferencialmente, em Mapa de Gerenciamento de Riscos, o qual deverá ser juntado nos autos do processo ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e, quando necessário, atualizado:

a) ao final da elaboração do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

b) após o encerramento da licitação; e

c) após eventos relevantes, durante a gestão do Contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 1º Os fatores indicados no inciso I do *caput* serão ponderados para definição da necessidade de atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos no decorrer do processo, na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do *caput*.

§ 2º A elaboração da Análise de Riscos deverá observar as diretrizes e metodologias definidas em Provimento da Corregedoria.

Art. 20. Apresentadas as peças referidas no artigo 13, caberá à unidade demandante ou à Equipe de Planejamento da Contratação designada encaminhar os autos à Coordenação Financeira da Corregedoria para apresentação de informação de previsão de créditos orçamentários relativos à contratação, conforme o valor estimado constante dos autos, observado o disposto no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a Coordenação Financeira da Corregedoria deverá indicar apenas a programação orçamentária relativa à contratação, para fins de cadastramento do procedimento no Sistema Licitações *Web*.

Art. 21. Prestada a informação pela Coordenação Financeira da Corregedoria na forma do artigo 20, serão os autos encaminhados para manifestação do Secretário da Corregedoria e decisão do Corregedor Geral da Justiça do Piauí de aprovação do Estudo Técnico Preliminar e da Minuta de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, bem como de determinação para prosseguimento da fase preparatória.

Elaboração de Justificativa Técnico-Administrativa, Minuta de Edital e Minuta de Contrato

Art. 22. Adotadas as providências referidas nos artigos 13, 20 e 21, serão os autos encaminhados à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria, à qual caberá a atribuição do feito ao Agente de Contratação em atuação na fase preparatória para:

I – elaboração de Justificativa Técnico-Administrativa;

II – elaboração de Minuta de Edital;

III – elaboração de Minuta de Contrato como anexo à Minuta de Edital, quando necessária.

Parágrafo único. A elaboração de Minuta de Edital e de Minuta de Contrato poderá ocorrer com base em instrumentos padronizados aprovados pelo Corregedor Geral da Justiça.

Verificação de conformidade, análise de regularidade e parecer jurídico

Art. 23. Cumprido o disposto no artigo 22, serão os autos encaminhados, em sequência:

I – ao Coordenador de Licitações e Contratos da Corregedoria, para realizar a verificação de conformidade do procedimento quanto ao regular exercício das competências e atribuições pelas unidades e servidores que atuaram no processo;

II – à Superintendência de Controle Interno, para análise de regularidade; e

III – à Consultoria Jurídica da Corregedoria, para realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, observado o disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Interno será dispensado nas hipóteses previstas no [Provimento Nº 8/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE](#) ou outro ato normativo que o substitua.

§ 2º O encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Corregedoria será dispensável conforme disposto em Provimento da Corregedoria, observados os critérios definidos no § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Quando, na verificação de conformidade, análise de regularidade ou parecer jurídico referidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 23, forem apresentadas recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos devolvidos para prestação das informações ou adoção das providências de saneamento cabíveis.

§ 1º A devolução dos autos referida no *caput* será dirigida à unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação, ou ao Agente de Contratação, conforme o caso, observada a competência para elaboração do respectivo ato sobre o qual recaiu a recomendação.

§ 2º Prestadas as informações ou adotadas as providências de saneamento cabíveis, na forma do *caput* deste artigo, serão apresentados nos autos novos documentos com incorporação dos respectivos ajustes, acompanhados de manifestação contendo as respectivas justificativas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, deverão ser apresentadas, conforme o caso, nova versão de Estudo Técnico Preliminar, nova Pesquisa de Preços e novas Minutas de Termo de Referência, de Edital e de Contrato.

Decisão de mérito e autorização para divulgação do Edital

Art. 25. Cumprido o disposto nos artigos 23 e 24, ou inexistindo recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos encaminhados ao Secretário da Corregedoria para manifestação e ao Corregedor Geral da Justiça do Piauí para exame de mérito e decisão:

I – de aprovação das últimas versões de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços e Minuta de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso;

II – de aprovação das Minutas de Edital e Contrato; e

III – de autorização para divulgação do Edital de licitação.

§ 1º A manifestação do Secretário da Corregedoria referida no *caput* é dispensada na hipótese em que a unidade demandante seja a própria Secretaria da Corregedoria.

§ 2º Aprovada a Minuta de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, na forma do inciso I do *caput*, ou a nova Minuta, quando for o caso, deverá a referida peça processual ser apresentada nos autos pela unidade demandante e área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação em documento definitivo.

§ 3º Aprovadas as Minutas de Edital e Contrato na forma do inciso II do *caput*, deverão as referidas peças processuais serem apresentadas nos autos pelo Agente de Contratação em documentos definitivos.

Indicação do Agente de Contratação para atuação na fase externa

Art. 26. Cumprido o disposto no artigo 25, devem os autos retornar à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria para indicação de Agente de Contratação para atuação na fase externa, cabendo-lhe conduzir e acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. A atuação do Agente de Contratação indicado para condução da licitação até a homologação observará os preceitos definidos em Provimento da Corregedoria.

Subseção III – Das modalidades de licitação

Art. 27. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo.

Parágrafo único. As regras e condições sobre as modalidades de licitação referidas no *caput* observarão o disposto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção IV – Dos critérios de julgamento

Critérios de julgamento

Art. 28. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Parágrafo único. As regras e preceitos sobre os critérios de julgamento das propostas referidos no *caput* observarão o disposto nos artigos 33 a 39 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Subseções I a V da Seção II deste Capítulo, conforme o critério de julgamento adotado.

Disposições setoriais

Art. 29. Além do disposto nesta Subseção, a fase preparatória e respectivas peças processuais instrutórias e documentos das contratações que envolvam compras, obras e serviços de engenharia, serviços em geral, locação de imóveis e licitações internacionais observarão, conforme o caso, o disposto nos artigos 40 a 52 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção V – Da fase de divulgação do Edital de licitação

Art. 30. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a publicidade do Edital de licitação será realizada mediante:

- I – divulgação e manutenção do inteiro teor do Edital e de seus anexos:

- a) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí;
- c) no Sistema Licitações *Web*; e

II – publicação de Extrato do Edital:

- a) no Diário da Justiça do Estado do Piauí;
- b) em jornal diário de grande circulação.

§ 1º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do Edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do Estado do Piauí.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados nos Portais referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* e, se a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí entender cabível, também no sítio eletrônico referido no § 1º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos.

§ 3º As providências necessárias à publicidade do Edital serão realizadas pelo Agente de Contratação indicado para atuação na fase externa.

Subseção VI – Da fase de apresentação de propostas e lances

Art. 31. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, os modos de disputa, a possibilidade de estabelecimento de intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances e a possibilidade de exigência de garantia de proposta observarão o disposto nos artigos 55 a 58 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção VII – Da fase de julgamento

Da desclassificação de propostas

Art. 32. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Parágrafo único. As regras e preceitos sobre o julgamento das propostas, bem como sobre verificação de conformidade, aferição da exequibilidade, critérios de desempate e possibilidade de negociação de condições mais vantajosas observarão o disposto nos artigos 59 a 61 da Lei nº 14.133/2021.

Da prestação de auxílio técnico na fase de julgamento

Art. 33. Para fins de verificação de conformidade técnica das propostas na fase de julgamento, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá requisitar manifestação formal da unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação.

Do saneamento no julgamento das propostas

Art. 34. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no § 4º do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.782/2016 do Estado do Piauí.

Subseção VIII – Da fase de habilitação

Das condições de habilitação

Art. 35. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I** – jurídica;
- II** – técnica;
- III** – fiscal, social e trabalhista;
- IV** – econômico-financeira.

Parágrafo único. As regras e preceitos sobre a habilitação de licitantes observarão o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Da prestação de auxílio técnico na fase de habilitação

Art. 36. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, para fins de análise de qualificação técnica, requisitar manifestação formal da unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação.

Das diligências relativas aos documentos de habilitação

Art. 37. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I** – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II** – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º A verificação pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 2º Em sede de diligência, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados.

Do saneamento na análise dos documentos de habilitação

Art. 38. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Subseção IX – Da fase recursal

Art. 39. A fase recursal do processo de licitação observará as disposições dos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção X – Da fase de adjudicação e homologação e do encerramento da licitação

Art. 40. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Corregedor Geral da Justiça do Piauí, que

poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Seção II – Dos critérios de julgamento

Subseção I – Disposições comuns

Art. 41. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, por melhor técnica ou conteúdo artístico, por técnica e preço e por maior retorno econômico serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme disposto no artigo 42.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Corregedor Geral da Justiça do Piauí, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí na realização da forma eletrônica, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 5º.

Art. 42. Fica estabelecida, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a realização das licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, por melhor técnica ou conteúdo artístico, por técnica e preço e por maior retorno econômico à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º Para efeito de atendimento ao disposto no *caput*, a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí adotará as providências necessárias para a utilização do Sistema de Compras do Governo federal, inclusive mediante Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em manual técnico operacional disponível no sítio eletrônico a que se refere o *caput* para acesso ao Sistema e operacionalização.

Art. 43. Fica autorizada, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), inclusive para fins de verificação de condições de participação e de conformidade de habilitação dos licitantes, nas licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, por melhor técnica ou conteúdo artístico, por técnica e preço e por maior retorno econômico.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, aplicam-se as regras de funcionamento e, no que forem compatíveis com este Provimento, as demais disposições estabelecidas na [Instrução Normativa nº 3/2018](#) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

§ 3º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no Edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

§ 4º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo Agente de Contratação, ou Comissão de Contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

Art. 44. Os casos omissos referentes à aplicação das normas sobre as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, por melhor técnica ou conteúdo artístico, por técnica e preço e por maior retorno econômico, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, serão dirimidos pela Secretaria da Corregedoria, que poderá expedir normas complementares.

Subseção II – Da licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Disposição geral

Art. 45. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, além das disposições desta Subseção, observará, no que for compatível, as definições, as vedações, as fases de realização, as regras sobre condução do processo, as regras sobre julgamento das propostas, habilitação de licitantes, interposição de recursos, adjudicação e homologação do certame, bem como as regras de negócio e todas as demais normas, procedimentos e comandos operacionais dispostos na [Instrução Normativa nº 73/2022](#) da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo.

Adoção

Art. 46. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

Modalidades

Art. 47. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o artigo 46;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Agente de Contratação ou Comissão de Contratação

Art. 48. A licitação, na forma eletrônica, pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, será conduzida pelo Agente de Contratação designado na forma do artigo 26 ou por Comissão de Contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A atuação do Agente de Contratação indicado para condução da licitação até a homologação, e da Comissão de Contratação, quando for o caso, observará os preceitos definidos em Provimento da Corregedoria.

Orçamento estimado sigiloso

Art. 49. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observando-se que a negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do Edital de licitação.

Inexequibilidade da proposta

Art. 50. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

Art. 51. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, na qual seja oportunizada manifestação ao licitante e este não logre comprovar nenhuma das seguintes situações:

I – que seu custo não ultrapassa o valor da proposta;

II – que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Subseção III – Da licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico

Disposição geral

Art. 52. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, além das disposições desta Subseção, observará, no que for compatível, as vedações, as fases de realização, as regras sobre condução do processo, as regras sobre julgamento das propostas, habilitação de licitantes, interposição de recursos, adjudicação e homologação do certame, bem como as regras de negócio e todas as demais normas, procedimentos e comandos operacionais dispostos na [Instrução Normativa nº 12/2023](#) da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo.

Adoção

Art. 53. O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado:

I – para as contratações de bens e serviços especiais;

II – para a contratação de anteprojetos ou de projetos para obras e serviços especiais de engenharia; e

III – para as contratações de anteprojetos e de projetos, incluídos os arquitetônicos e urbanísticos, e para a escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

II – fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e

III – controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste parágrafo único.

Modalidades

Art. 54. O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado:

I – na modalidade concorrência, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* e I a III do parágrafo único do artigo 53;

II – na modalidade concurso, nas hipóteses do inciso III do *caput* do artigo 53; ou

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Subseção IV – Da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço

Disposição geral

Art. 55. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, além das disposições desta Subseção, observará, no que for compatível, as vedações, as fases de realização, as regras sobre condução do processo, as regras sobre julgamento das propostas, habilitação de licitantes, interposição de recursos, adjudicação e homologação do certame, bem como as regras de negócio e todas as demais normas, procedimentos e comandos operacionais dispostos na [Instrução Normativa nº 2/2023](#) da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo.

Adoção

Art. 56. O critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no Edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia; e

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021.

Modalidades

Art. 57. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I – na modalidade concorrência; ou

II – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Subseção V – Da licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico

Disposição geral

Art. 58. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, além das disposições desta Subseção, observará, no que for compatível, as definições, as vedações, as fases de realização, as regras sobre condução do processo, as regras sobre julgamento das propostas, habilitação de licitantes, interposição de recursos, adjudicação e homologação do certame, bem como as regras de negócio e todas as demais normas, procedimentos e comandos operacionais dispostos na [Instrução Normativa nº 96/2022](#) da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo.

Adoção

Art. 59. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 14.133/2021.

Modalidades

Art. 60. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

I – na modalidade concorrência; ou

II – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Seção III – Da contratação

Dos atos de finalização do procedimento licitatório pelo Agente de Contratação

Art. 61. Após a fase de adjudicação e homologação pelo Corregedor Geral da Justiça do Piauí, caberá ao Agente de Contratação em atuação na fase externa, em sequência:

I – realizar a juntada aos autos do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da documentação extraída do Sistema de Compras do Governo federal, abrangendo:

a) Ata de Realização da Sessão Pública;

b) Termo de Adjudicação;

c) Termo de Homologação;

d) razões recursais, contrarrazões recursais, decisão do Agente de Contratação e decisão do Corregedor Geral da Justiça do Piauí, quando houver interposição de Recurso; e

e) demais documentos entendidos como pertinentes para devido registro processual.

II – confeccionar e promover a publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí do Extrato do Termo de Homologação;

III – encaminhar os autos à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria e à unidade demandante para ciência do encerramento da licitação; e

IV – promover os atos cadastrais e juntadas documentais necessárias à finalização do procedimento licitatório no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí e no Sistema Licitações *Web*, após a formalização da Ata de Registro de Preços ou do Contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a contratação reste frustrada ou, por qualquer motivo, não venha a ser firmada, caberá ao Agente de Contratação encaminhar os autos e cientificar a Coordenação Financeira da Corregedoria.

Da formalização da Ata de Registro de Preços

Art. 62. Após o encerramento da licitação realizada mediante Sistema de Registro de Preços, caberá ao Agente de Contratação em atuação na fase externa:

I – confeccionar a Ata de Registro de Preços conforme Minuta anexa ao Edital, convocar e disponibilizar para assinaturas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observados os artigos 64 e 65, bem como promover sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e

II – encaminhar os autos à Seção de Compras da Corregedoria para realização do cadastramento inicial para fins de controle de saldo da Ata de Registro de Preços no Sistema de Controle no Portal de Licitações do Tribunal de Justiça do Piauí.

Da formalização do Contrato

Art. 63. A formalização do Contrato observará as seguintes disposições:

I – no caso de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a contratação será precedida de procedimento de liberação administrativa interna da Ata de Registro de Preços, deflagrado em autos apartados, observado o disposto em Provimento desta Corregedoria;

II – o Contrato será confeccionado conforme Minuta anexa ao Edital, seguindo-se com a convocação e disponibilização para assinaturas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observados os artigos 64 e 65, bem como confecção do Extrato e promoção de sua respectiva publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí;

III – após a assinatura do Contrato e a publicação do respectivo Extrato, serão os autos encaminhados, em sequência:

a) à Secretaria da Corregedoria, para designação dos Fiscais do Contrato, expedição de Portaria e cientificação aos Servidores designados; e

b) à Coordenação Financeira da Corregedoria, para emissão de Nota de Empenho.

§ 1º Paralelamente aos encaminhamentos referidos no inciso III do *caput*, serão os autos remetidos à Coordenação de Gestão de Contratos da Corregedoria, para acompanhamento e controle de prazos atinentes ao Sistema Contratos *Web*.

§ 2º As providências referidas nos incisos II e III do *caput* e no § 1º deverão ser adotadas:

I – pela Seção de Compras da Corregedoria, nos casos de contratação precedida de procedimento de liberação administrativa interna de Ata de Registro de Preços;

II – pelo Agente de Contratação em atuação na fase externa, nos demais casos.

§ 3º Após cumpridos os atos referidos no inciso III do *caput*, caberá à Coordenação de Gestão de Contratos da Corregedoria, além das demais providências de sua atribuição atinentes à gestão e fiscalização contratual, realizar os atos de cadastramento do Contrato e demais documentos:

I – no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí;

II – no Sistema Contratos *Web*; e

III – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o disposto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Das verificações prévias à assinatura do Contrato e da Ata de Registro de Preços

Art. 64. Previamente à convocação para assinatura do termo de Contrato ou da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, na forma do artigo 65, caberá ao responsável pelo ato:

I – verificar a inexistência de sanções impeditivas à contratação, conforme dispuser o Edital;

II – promover as conferências necessárias à verificação de manutenção, pelo pretenso Contratado ou beneficiário da Ata de Registro de Preços, conforme dispuser o Edital:

a) das condições de participação na licitação; e

b) dos requisitos de habilitação, especialmente quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista.

§ 1º Para a realização das verificações referidas nos incisos I e II do *caput*, fica autorizada a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), nos documentos por ele abrangidos, aplicando-se as regras de funcionamento e, no que forem compatíveis com este Provimento, as demais disposições estabelecidas na [Instrução Normativa nº 3/2018](#) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º As verificações referidas nos incisos I e II do *caput* devem ser documentadas nos autos do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 3º No caso de documentação extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), observar-se-á o seguinte:

I – em se tratando de documento federal cuja base de dados seja integrada ao SICAF, é suficiente a juntada do Extrato da consulta automática gerada no SICAF;

II – quanto aos demais documentos, cabe ao responsável pelo ato conferir o teor do documento, aferindo sua regularidade e juntando-o aos autos do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Da convocação para a assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 65. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no Edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a Ata de Registro de Preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º, a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital de licitação, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o Contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Corregedoria.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 66. Constatado a partir do Estudo Técnico Preliminar, considerando os elementos de descrição da solução ou de estimativa do valor da contratação, que a demanda se enquadra como hipótese de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação dentre as previstas na Lei nº 14.133/2021, observar-se-á o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput*, o procedimento seguirá o disposto nos artigos 22 e seguintes caso, no curso da instrução processual, seja constatado o não enquadramento como hipótese de contratação direta, em razão:

I – da reavaliação das características ou natureza do objeto, após a especificação detalhada do bem ou do serviço no âmbito do Termo de Referência; ou

II – da estimativa do valor da contratação obtida após refinada a Pesquisa de Preços no âmbito do Termo de Referência.

Seção I – Do processo de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação

Subseção I – Das peças processuais instrutórias e documentos do processo de contratação direta

Art. 67. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com as seguintes peças processuais e documentos:

I – Documento de Oficialização da Demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da Autoridade Competente.

§ 1º As hipóteses em que seja facultada ou dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e as hipóteses em que seja dispensada a elaboração de Termo de Referência, serão definidas em Provimento desta Corregedoria.

§ 2º Os fatores indicados no inciso I do *caput* do artigo 19 serão ponderados na definição da necessidade de realização de Análise de Riscos nos casos de contratação direta, bem como de seu nível de detalhamento.

§ 3º Observado o disposto no inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, a definição dos requisitos de habilitação e qualificação mínima nos casos de contratação direta deverá considerar, entre outros fatores justificados no processo:

I – a pertinência às especificidades ou complexidade técnica do bem ou serviço a ser contratado;

II – o valor estimado da contratação; e

III – a observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Fica autorizada, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF) nas contratações diretas, inclusive para fins de verificação de condições de participação e de conformidade de habilitação de fornecedores, observando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 43.

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do *caput* do artigo 71:

I – a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, acompanhada de verificação de regularidade das exigências considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação;

II – a razão da escolha do contratado, a qual será submetida a exame de mérito e decisão de autorização para contratação pelo Corregedor Geral da Justiça, na forma do inciso VIII do *caput* do artigo 67, observando-se:

a) o critério previsto em Aviso de Contratação Direta, na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso;

b) a fundamentação legal da hipótese de contratação direta, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e o atendimento aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos demais casos;

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação de regularidade referida no inciso I do *caput* será limitada ao aspecto jurídico-administrativo e não adentrará em análise de adequação de requisitos técnicos do objeto.

§ 2º Serão apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação as exigências de qualificação técnica na descrição da solução como um todo, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, e nos critérios de seleção do fornecedor, no âmbito do Termo de Referência, acompanhadas das respectivas justificativas.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso de Contratação Direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ocorrerá em etapa própria de habilitação de fornecedores, cabendo ao Agente de Contratação, na Justificativa Técnico-Administrativa, apenas a verificação de regularidade das exigências.

§ 4º Na comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, aplica-se o disposto nos artigos 36 a 38.

Subseção II – Dos atos e procedimentos do processo de contratação direta

Art. 69. Sem prejuízo de disposições específicas previstas nos artigos 77 a 79, os atos e procedimentos do processo de contratação direta no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça observarão o disposto nesta Subseção.

Art. 70. No processo de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, a tramitação processual, a confecção das peças instrutórias e a atuação da unidade demandante, área técnica, Equipe de Planejamento da Contratação e Agente de Contratação, referente à elaboração do Documento de Oficialização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, da Pesquisa de Preços, da Análise de Riscos e do Termo de Referência, observarão, no que couber, as disposições dos artigos 10 a 21.

§ 1º A atuação do Agente de Contratação em processos de contratação direta observará preceitos específicos definidos em Provimento desta Corregedoria.

§ 2º A elaboração da Pesquisa de Preços nos casos de contratação direta observará as diretrizes e disposições específicas definidas em Provimento.

§ 3º A elaboração do Termo de Referência nos casos de contratação direta poderá ocorrer com base em instrumento padronizado aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 71. Adotadas as providências necessárias à elaboração das peças processuais instrutórias e documentos da fase preparatória do processo de contratação direta, referidas no artigo 70, serão os autos encaminhados à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria, à qual caberá a atribuição do feito ao Agente de Contratação em atuação na fase preparatória:

I – para elaboração de Justificativa Técnico-Administrativa;

II – para, conforme o caso:

a) elaboração de Minuta de Aviso de Contratação Direta e Minuta de Contrato como anexo, quando necessária, se a divulgação de Aviso fizer parte do procedimento, observado o disposto nos artigos 77 a 79; ou

b) elaboração de Minuta de Contrato, se a divulgação de Aviso não fizer parte do procedimento.

Parágrafo único. A elaboração de Minuta de Aviso de Contratação Direta e de Minuta de Contrato poderá ocorrer com base em instrumentos padronizados aprovados pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 72. Cumprido o disposto no artigo 71, serão os autos encaminhados, em sequência, ao Coordenador de Licitações e Contratos da Corregedoria para verificação de conformidade, à Superintendência de Controle Interno para análise de regularidade e à Consultoria Jurídica da Corregedoria para emissão de parecer jurídico, observadas as hipóteses ressalvadas nos §§ 1º e 2º do artigo 23.

Art. 73. Cumprido o disposto no artigo 72, ou inexistindo recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos encaminhados ao Corregedor Geral da Justiça para exame de mérito e decisão:

I – de aprovação das Minutas de Aviso de Contratação Direta e Contrato e de autorização para divulgação do Aviso, se a divulgação de Aviso fizer parte do procedimento; ou

II – de aprovação da Minuta de Contrato e de autorização de contratação e adoção das tratativas de formalização contratual, se a divulgação de Aviso não fizer parte do procedimento.

Art. 74. Após proferida a decisão referida no artigo 73, serão os autos encaminhados, conforme o caso:

I – à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria para indicação de Agente de Contratação para divulgação do Aviso de Contratação Direta, bem como abertura e condução da fase de disputa do procedimento de dispensa eletrônica, seguindo o processo com os atos definidos nos artigos 77 a 79; ou

II – ao Agente de Contratação em atuação no feito para adoção das providências referidas nos artigos 75 e 76.

Subseção III – Da contratação

Art. 75. Caberá ao Agente de Contratação, em sequência:

I – confeccionar o Contrato conforme Minuta aprovada, convocar e disponibilizar para assinaturas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observado o artigo 76, bem como confeccionar seu Extrato e promover sua respectiva publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí;

II – encaminhar os autos à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria e à unidade demandante para ciência da formalização do Contrato;

III – realizar a divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do Contrato, bem como das demais peças instrutórias do procedimento, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º Após adotadas as providências indicadas no *caput*, caberá ainda ao Agente de Contratação em atuação no feito encaminhar os autos, em sequência:

I – à Secretaria da Corregedoria, para designação dos Fiscais do Contrato, expedição de Portaria e cientificação aos Servidores designados; e

II – à Coordenação Financeira da Corregedoria, para emissão de Nota de Empenho.

§ 2º Paralelamente aos encaminhamentos referidos no § 1º, serão os autos remetidos à Coordenação de Gestão de Contratos da Corregedoria, para acompanhamento e controle de prazos atinentes ao Sistema Contratos *Web*.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso de Contratação Direta, as providências indicadas no *caput* e §§ 1º e 2º caberão ao Agente de Contratação designado na forma do inciso I do *caput* do artigo 74, e somente serão adotadas após o encerramento do procedimento de disputa e da adjudicação e homologação.

§ 4º Após cumpridos os atos referidos § 1º, caberá à Coordenação de Gestão de Contratos da Corregedoria, além das demais providências de sua atribuição atinentes à gestão e fiscalização contratual, realizar os atos de cadastramento do Contrato e demais documentos:

I – no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí;

II – no Sistema Contratos *Web*; e

III – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o disposto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Nas hipóteses em que a contratação reste frustrada ou, por qualquer motivo, não venha a ser firmada, caberá ao Agente de Contratação encaminhar os autos e cientificar a Coordenação Financeira da Corregedoria.

Art. 76. Nos processos de contratação direta, a convocação para a assinatura do Contrato e as respectivas providências prévias observarão, no que couber, o disposto nos artigos 64 e 65.

Seção II – Do procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica

Disposições gerais

Art. 77. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de Aviso de Contratação Direta em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Corregedoria em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A não divulgação de Aviso em sítio eletrônico oficial, na forma do *caput*, constitui medida excepcional a ser justificada nos autos do processo de contratação direta, devendo ser aprovada pelo Corregedor Geral da Justiça, hipótese em que poderá ser determinada a divulgação mediante publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí, observados o prazo mínimo e demais comandos indicados no *caput*.

Art. 78. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, além das disposições desta Seção, observará, no que for compatível, as definições, as fases de realização, as regras sobre julgamento de propostas, habilitação de fornecedores, adjudicação e homologação, bem como as regras de negócio e todas as demais normas, procedimentos e comandos operacionais dispostos na [Instrução Normativa nº 67/2021](#) da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo.

Art. 79. Fica estabelecida, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a realização da dispensa de licitação, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 1º Para efeito de atendimento ao disposto no *caput*, a Corregedoria Geral da Justiça adotará as providências necessárias para a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, inclusive mediante Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 80. Os casos omissos referentes à aplicação das normas sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, serão dirimidos pela Secretaria da Corregedoria, que poderá expedir normas complementares.

Hipóteses de uso

Art. 81. A dispensa de licitação, na forma eletrônica, será adotada nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela Unidade Gestora – Corregedoria Geral da Justiça; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º Caberá à Coordenação Financeira da Corregedoria prestar informação sobre o somatório referido nos incisos I e II do § 1º, observada a definição do § 2º, mediante consulta e verificação no sistema de administração financeira vigente acerca das naturezas das despesas efetuadas no exercício financeiro.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Corregedoria Geral da Justiça, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a Autoridade Competente pela autorização e a Autoridade Superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Do julgamento e da habilitação

Art. 82. Nas fases de julgamento de propostas e de habilitação de fornecedores em procedimentos de dispensa de licitação, na forma eletrônica, observar-se-ão, no que couber, as disposições dos artigos 33, 34, e 36 a 38.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Da atuação colaborativa

Art. 83. Aplica-se o disposto neste Provimento a procedimentos de aquisições de bens e de contratações de serviços e obras de interesse de outras Unidades Gestoras integrantes da estrutura do Poder Judiciário Piauiense, caso determinada a atuação colaborativa da Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria.

§ 1º A atuação colaborativa referida no *caput*:

I – será precedida de autorização do Corregedor Geral da Justiça do Piauí; e

II – condiciona-se à observância das competências próprias das unidades administrativas integrantes da Unidade Gestora solicitante, especialmente quanto ao exercício das atribuições administrativas, técnicas, financeiras e decisórias de suas unidades demandantes, de seus responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, bem como de sua Autoridade Superior respectiva.

§ 2º Deverão ser promovidos os ajustes de tramitação procedimental necessários para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º.

Da centralização dos procedimentos

Art. 84. Fica estabelecida como diretriz de atuação das unidades integrantes da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços que constituam demandas comuns às demais Unidades Gestoras integrantes da estrutura do Poder Judiciário Piauiense.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da diretriz definida no *caput*, serão adotadas providências com a finalidade de identificar e operar o procedimento de contratação de demandas comuns às Unidades Gestoras, ficando instituídos, sem prejuízo de outros estabelecidos em atos normativos diversos, os seguintes instrumentos:

I – a verificação de objetos comuns nos Planos de Contratações Anuais das Unidades Gestoras;

II – a formulação de solicitações de informações e providências no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) visando à colaboração recíproca entre as Unidades Gestoras no atendimento de objetos comuns.

Dos casos omissos

Art. 85. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidos pela Secretaria da Corregedoria, ouvidas, se assim determinado, a Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria ou a Consultoria Jurídica da Corregedoria.

Revogação

Art. 86. Fica revogado o Provimento nº 107/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

Vigência

Art. 87. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Regra de transição

Art. 88. Permanecem regidos pelo Provimento nº 107/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí os procedimentos instaurados até a data de entrada em vigor desta norma.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4960295** e o código CRC **8E2F5710**.

23.0.000023725-6

4960295v4